



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº: 000012-22.2016.815.0111

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : Município de Cabaceiras
ADVOGADA : Renata Felinto de Farias Aires (OAB/PB 15.921)
APELADO : Severino dos Ramos da Silva e outros
ADVOGADO : Diego Gomes do Rego (OAB/PB 21.641)
ORIGEM : Juízo da Comarca de Cabaceiras
JUIZ(A) : Falkandre de Sousa Queiroz

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. QUINQUÊNIOS. DIREITO AO RECEBIMENTO. LEI MUNICIPAL. VIGÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

- A Lei Orgânica do Município de Cabaceiras traz, no art. 112, §3º, da Lei 441/1190, a previsão do pagamento do adicional de tempo de serviço e inexistem nos autos documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal.

- É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa ao Apelado, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova.

- “os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de

inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL E PROVER PARCIALMENTE A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 124.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, Apelação Cível interposta pelo Município de Cabaceiras contra a Sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca daquele Município, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança que julgou procedente, em parte, o pedido, para fins de condenar o Município de Cabaceiras no pagamento de verbas não pagas durante os cinco anos anteriores a propositura da presente ação, referente ao adicional de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço, mais juros e correção (fls. 90/91).

Nas razões recursais, o Recorrente pugna pela reforma do julgado, afirmando que não houve pedido administrativo, a qual não teve oportunidade de analisar o caso (fls. 94/99).

Contrarrazões às fls. 102/105.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de prescrição e, no mérito, pelo desprovimento da Apelação e pelo provimento parcial da Remessa Necessária (fls. 113/119).

É o relatório.

VOTO

Discute-se, nos autos, a condenação ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço.

A Lei Orgânica do Município de Cabaceiras informa que o servidor tem direito à gratificação por quinquênio de efetivo exercício e

inexistem nos autos documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal.

Lei Orgânica nº 411 de 02 de abril de 1990:

Art. 102(...)

§3º – São direitos dos servidores municipais, além dos assegurados pelo §2º do art. 39 da Constituição federal os seguintes:

III – adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço;

Lei nº 317 de 1984 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabaceiras – Paraíba

Art. 145 – Conceder-se-á gratificação:

VIII – por quinquênio de efetivo exercício

Por outro lado, tratando-se de pagamento de verbas salariais, cabe ao Apelante comprovar que o fez correta e integralmente, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

O ônus da prova compete a quem tem condições de contrariar o alegado na peça vestibular, ou seja, à Edilidade, que é a única que pode provar a efetiva quitação da parcela requerida, ante a hipossuficiência da Apelada para apresentar tais elementos.

Repita-se, é ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa a Apelada, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade, da produção dessa prova.

Apropriado ao tema é a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior, *in* “Código de Processo Comentado”, 6ª EDIÇÃO, pág. 696:

“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.”

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS E DO DÉCIMO TERCEIRO. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO PELO

PROMOVIDO. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE MÁ ADMINISTRAÇÃO DA GESTÃO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A percepção do salário e do décimo terceiro constituem direito social assegurado a todos os trabalhadores, seja estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal. - É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. No caso em apreço, o ente municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento dos salários e do décimo terceiro salário pleiteados pela demandante, não se descuidando de demonstrar, de forma idônea, o fato impeditivo do direito da autora. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014713020138150381, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 08-08-2017)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. DIREITO A VERBAS RETIDAS. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ARTIGO 373, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ONUS PROBANDI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO APELATÓRIO DESPROVIDO. - Consoante Jurisprudência pacífica desta Corte, "É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. [...] Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC"1. - Segundo o STJ, "[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004330420168150631, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 08-08-2017)

Portanto, se a municipalidade não logrou êxito em derruir as alegações autorais, deve suportar tal ônus.

Quanto a atualização, os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Feitas essas considerações, **DESPROVEJO a Apelação e provejo parcialmente a Remessa Necessária, apenas para adequar a atualização monetária da condenação.**

Quanto à definição dos honorários advocatícios de sucumbência, tenho que deve sofrer correção ante a impossibilidade de sua fixação, tendo em vista a ausência de liquidez do provimento judicial, devendo ser observada regra disposta no art. 85, § 4º, II, do CPC.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

